

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Max Rosenmann)

Extingue os cartórios de protesto de títulos no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue os cartórios de protesto de títulos no País e revoga a Lei 9.492, 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Art. 2º São extintos todos os cartórios e serventias de protesto de títulos existentes no País.

Art. 3º Revogam-se o inciso III do art. 5º, o artigo 11 e o artigo 53 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994; e também a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios no Brasil têm-se constituído, fundamentalmente, em fonte de enriquecimento sem um correspondente trabalho que o valha.

Com tantos e tão competentes órgãos que podem muito bem substituí-los, não vemos razão alguma para a existência dessa copiosidade de cartórios de protesto de títulos de crédito.

Há órgãos privados que podem desempenhar as funções desses cartórios.

O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, o SERASA e outros órgãos existem, que detêm cadastros de clientes inadimplentes, que podem fazer com menos custos e com maior presteza em sub-rogação daqueles cartórios.

Avisar clientes em inadimplemento, e notificá-los a que paguem em escritórios de cobrança, pode ser uma solução mais barata e eficiente do que o protesto de títulos.

Deste modo, a extinção desses cartórios de protesto de títulos é uma medida que irá beneficiar a população brasileira de modo bastante eficaz.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Max Rosenmann